



Justiça Federal da 1ª Região  
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1020229-46.2021.4.01.3400 em 09/04/2021 21:45:52 por LUISA SANTOS PAULO

Documento assinado por:

- LUISA SANTOS PAULO

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **21040921452953200000495663072**

ID do documento: **501374861**



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, economista, Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais, integrante da bancada do Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito no RG nº 387.321 SSP/MG, e no CPF sob o nº 903.308.626-34, recebendo intimações na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 426, Brasília-DF, CEP: 70.160-900, vem respeitosamente à presença de v. exa, com base no artigo 5º, LXXIII da Constituição da República<sup>1</sup>, propor

**AÇÃO POPULAR**

Contra **o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO**, que pode ser citado na Praça dos Três Poderes, Sede I do Palácio do Planalto, CEP 70150-900, Brasília-DF;

**o MINISTRO DA SAÚDE, MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**, Ministro Interino da Saúde, que pode ser citado no Edifício Sede do Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, bloco G, CEP 70058-900, Brasília-DF;

a **UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.489.410/0001-61, representado pelo Procurador-Geral da União, podendo ser intimado no Edifício sede I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3,

---

<sup>1</sup> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

lotes 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70.070-030, Brasília-DF, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## 1. PRELIMINAR – DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE

É pacífica a jurisprudência do c. STJ no sentido de que a ação popular *"reclama cúmulo subjetivo no polo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim, os que dela se beneficiaram ou se prejudicaram"*<sup>2</sup>

Dessa forma, não só a União deve figurar no polo passivo da presente ação popular, mas também os responsáveis diretos pelos fatos aqui ora discutidos, a saber, o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, e o Ministro da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga

A respeito da competência para julgar a presente ação popular, já decidiu o c. STF há muito que, nas ações populares em que figura como requerido o Presidente da República, não vigora a regra de prerrogativa de foro, sendo competente o juízo do primeiro grau de jurisdição:

"NÃO ESTA PREVISTA, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 119, I, A) - P), A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AÇÃO POPULAR, AINDA QUE PROPOSTA AO PRESIDENTE DA REPUBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO."<sup>3</sup>

Esse ainda é o entendimento recente daquela Corte:

"EMENTA: Ação popular. Ajuizamento contra a Presidente da República. Falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Doutrina. Precedentes. Regime de direito estrito a que se submete a definição constitucional da competência da Corte Suprema. Ação popular de que não se conhece.

DECISÃO: Trata-se de "ação popular" ajuizada contra a Senhora Presidente da República com o objetivo de impor-lhe a perda da função pública e a privação dos direitos políticos.

<sup>2</sup> STJ - REsp 762.070/SP, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 17.12.2009, DJe de 10.02.2010

<sup>3</sup> STF - Pet: 96 RJ, Relator: Min. FIRMINO PAZ, Data de Julgamento: 29/04/1982, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 21-05-1982 PP-04869 EMENT VOL-01255-01 PP-00001

A pretensão do autor popular fundamenta-se na Constituição da República (art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXXIII) e, também, na Lei nº 8.429/92.

Sendo esse o contexto, passo a examinar questão preliminar concernente à competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa.

E, ao fazê-lo, reconheço não competir a esta Suprema Corte atribuição para apreciar, em sede originária, a ação popular proposta pelo demandante.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido ora mencionado, destacando, em inúmeros precedentes, a absoluta falta de competência originária desta Corte para o processo e julgamento de ações populares, ainda que ajuizadas contra o Presidente da República e/ou outras autoridades que disponham de prerrogativa de foro "ratione muneris" perante o Supremo Tribunal Federal (AO 772-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 129/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 296/MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 546--MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 713/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.546-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.018-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 3.152-AgR/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 3.422-AgR/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - Pet 5.239/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

"Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.

- A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento."<sup>4</sup>

Já quanto à legitimidade ativa, dispõe o artigo 5º, LXXIII, CR/88, que *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"*.

Importante citar ainda o artigo 5º da Lei nº 4.717/65, que assim dispõe:

"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município."

---

<sup>4</sup> (STF - AgR Pet: 5856 DF - DISTRITO FEDERAL 0007936-65.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 25/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-251 15-12-2015

Dessa forma, presentes os pressupostos processuais de legitimidade e interesse processual, bem como definida a competência para processar e julgar a presente ação, o requerente passa a expor seus argumentos de fato e de direito.

## 2. DOS FATOS

É de conhecimento público e notório que em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou pandemia do COVID-19, popularmente conhecido como "novo Coronavírus".

A **pandemia** se caracteriza, conforme lições de Bento de Faria, "*quando vários países são assolados pela mesma doença*", ou, como disserta Noronha, "se sua disseminação se dá por extensa área do globo terrestre", a exemplo do que ocorreu com a chamada "*gripe de 1918*", foi a primeira de duas pandemias causadas pelo influenzavírus H1N1, que matou mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo entre os meses de setembro e novembro de 1918<sup>5</sup>.

Foi nesse sentido que os governadores dos estados brasileiros, os prefeitos municipais e os líderes dos Poderes Legislativo e Judiciário se posicionaram em conformidade com as recomendações especializadas e decretaram medidas de isolamento social - com o objetivo de evitar maior disseminação e, principalmente, diminuir o número das vítimas fatais do Sars-Covid.

Em 11.3.2020, **o próprio Ministério da Saúde**, na Portaria nº 356 regulamentou a Lei nº 13.979/2020<sup>6</sup>, que traz um rol de medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, tais como o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária de entrada e saída de pessoas do país.

A situação é tão grave que em 20.3.2020, foi decretado estado de Calamidade Pública no Brasil.

Na segunda-feira, 23.3.2020, o Secretário-Geral da ONU encaminhou carta ao presidente Jair Bolsonaro e aos demais líderes do G-20 clamando por medidas capazes de evitar que a pandemia ora vivenciada tomasse proporções apocalípticas.

<sup>5</sup> ROCHA. Juliana. Pandemia de gripe de 1918. Disponível em < <http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infolid=815&sid=7> >. Acesso em 25.3.2020.

<sup>6</sup> Em anexo.

No entanto, o crescimento do número de infectados e mortos pelo novo coronavírus no Brasil e a disparidade entre a postura do Governo Federal e as ações emergenciais que as demais unidades federadas tiveram que adotar para o enfrentamento da pandemia, escancaram os desafios enfrentados pelo País.

O primeiro deles é o fato de **que o País, como se sabe, apesar dos inúmeros avisos e alertas de vários organismos e autoridades de saúde sobre a forma errônea do Governo Federal no trato da referida crise, hoje figura como um dos epicentros da pandemia no mundo**, sendo que, na data de hoje, somamos, oficialmente, 13.279.857 (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete) casos e 345.025 (trezentas e quarenta e cinco mil e vinte e cinco) mortes, sendo 4.249 (quatro mil duzentas e quarenta e nove) dessas apenas nas últimas vinte e quatro horas.

Ocorre que, não obstante sua condição de Presidente da República e, nessa relevante função, de coordenador nacional da política de enfrentamento à pandemia, lamentavelmente o noticiado optou pela adoção da chamada “imunidade de rebanho”, ignorando os avisos e apelos da comunidade científica.

Entretanto, desde o início da pandemia, a comunidade científica mundial sempre afirmou que a imunidade de rebanho não ocorrerá no contexto da pandemia do Novo Coronavírus, por dois motivos principais: por um lado, a ausência de imunidade cruzada para Covid-19 e a rápida mutação do SARS-CoV-2, com o surgimento de novas variantes com maior potencial de contágio, o que permite a reinfecção por cepas distintas; por outro, a imunidade humoral e celular não duradoura para a doença Covid-19 possibilita casos de reinfecção e, por fim, porque a imunidade humoral e celular gerada, mas não protetora, em casos leves ou moderados de Covid-19 possibilitam casos de reinfecção.

Em verdade, a comunidade científica inclusive aponta os dois colapsos ocorridos na cidade de Manaus como prova cabal da inexistência de imunidade de rebanho na hipótese da COVID-19<sup>7</sup>. Isso porque, consoante explica a comunidade científica, a imunidade de rebanho só pode acontecer na hipótese de que a chance de reinfecção fique abaixo de 30% dos casos - em Manaus, a taxa de reinfecção

---

<sup>7</sup> <https://www.bmj.com/content/372/bmj.n394>

chegou a 60%<sup>8</sup>. É importante ressaltar que doenças sazonais, como a Gripe e o Resfriado comum, também não atingem imunidade de rebanho em função da alta mutabilidade do patógeno, e tudo indica que na melhor das hipóteses, a COVID-19 vai se tornar uma doença endêmica que pode apenas ser controlada, e não erradicada<sup>9</sup>.

Justamente em função da impossibilidade de se apoiar na imunidade de rebanho, bem como na agressividade da doença e o risco premente de colapso do sistema de saúde, é que a comunidade internacional de especialistas em imunologia e infectologia sempre foi categórica em afirmar *que "as estratégias de imunização ativa por programas de vacinação efetivos ainda permanecem como uma das únicas esperanças"*<sup>10</sup>.

Ocorre que, consoante conhecimento público e notório, o Presidente da República e seu governo realizaram uma série de erros (ou, ainda, deliberações) no sentido de atrasar a produção nacional de vacinas, bem como de desqualificar as existentes e, ainda, de se recusar à compra de imunizantes de outros países, como ocorreu com o imunizante da Pfizer/Biontech<sup>11</sup>:

CORONAVÍRUS

## Governo rejeitou 70 milhões de doses da Pfizer, das quais 3 milhões poderiam já ter sido aplicadas

Vacinas que deixaram de ser aplicadas equivalem a cerca de 20% das doses já distribuídas no país até agora

<sup>8</sup> <https://www.nytimes.com/2021/03/01/health/covid-19-coronavirus-brazil-variant.html>

<sup>9</sup> <https://www.nature.com/articles/d41586-021-00728-2>

<sup>10</sup> (Anderson et al., 2020; Frederiksen et al., 2020; Vignesh et al., 2020; Ruppel et al., 2021; Sridhar & Gurdasani, 2021).

<sup>11</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/governo-negou-3-vezes-ofertas-da-pfizer-e-perdeu-ao-menos-3-milhoes-de-doses-de-vacina.shtml>

O mesmo foi feito com a oferta de 160 milhões de doses da Coronavac, suficiente para vacinar toda a população prioritária do país<sup>12</sup>:

## Ministério ignorou oferta de 160 milhões de doses da CoronaVac em julho, diz Butantan

Diretor disse que oferta foi reiterada nos meses de agosto, outubro e dezembro novamente sem resposta por parte da pasta

Por Reuters  
19 fev 2021 14h20 - Atualizado 4 semanas atrás



Nesse sentido, e principalmente com o recente colapso do sistema de saúde nacional que ainda persiste, com a possibilidade de falta generalizada de oxigênio e de medicação para a intubação de pacientes, a comunidade científica é unânime em afirmar que apenas a vacinação é medida eficaz para conter o avanço do vírus e retomar a vida com algum semblante de normalidade.

Contudo, o país que já vacinou mais de um milhão de pessoas por dia durante a pandemia de H1N1 e atingiu a marca de 18 milhões de pessoas vacinadas por dia contra a poliomielite luta para vacinar meio milhão de pessoas por dia contra a pandemia mais violenta do último século<sup>13</sup>.

Assim, se torna extremamente preocupante a notícia, confirmada pelo jornal Estado de São Paulo no dia 9.4.2021, que o governo federal não vai mais fornecer cronograma de vacinação à imprensa, orientando que a informação seja buscada "diretamente com os fabricantes":

[Saúde](#)

## Após recuos, governo Bolsonaro decide deixar de divulgar cronograma de vacinas para covid-19

Mudança foi confirmada ao Estadão; ministério argumenta que dados devem ser coletados diretamente com os fabricantes

<sup>12</sup> <https://www.infomoney.com.br/economia/ministerio-ignorou-oferta-de-160-milhoes-de-doses-da-coronavac-em-julho-diz-butantan/>

<sup>13</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56024504>

A ausência de transparência nos dados acerca da vacinação vem na esteira de uma série de falhas de previsão por parte do Ministério da Saúde que, reiteradamente, teve de diminuir sua previsão de vacinas a serem entregues à população, sendo duramente criticado pela comunidade científica e população em geral pela sua ineficiência na vacinação<sup>14</sup>:

## Ministério da Saúde reduz quase pela metade a previsão de vacinas para abril

Serão 25,5 milhões de doses, 53% do inicialmente previsto



Por Raquel Landim, CNN

01 de abril de 2021 às 00:17 | Atualizado 01 de abril de 2021 às 00:19

Compartilhar



**Fica muito claro que o Presidente Jair Bolsonaro, após muito contribuir para a situação trágica em que se encontra o Brasil no que toca ao enfrentamento da Pandemia, tenta manipular os números oficiais de modo a minimizar os danos à sua imagem.**

O que o Governo Federal está fazendo não é uma simples omissão de dados. Na verdade, a manobra se caracteriza em verdadeira fraude, já que busca esconder a triste realidade de uma campanha falha de imunização, por um lado, e deixar a responsabilidade de informar a população acerca da única forma comprovada de encerrar esse triste capítulo na história do país nas mãos da imprensa, que terá trabalho dobrado para atingir uma estimativa dos dados corretos.

A situação vivida pelo país hoje é **catastrófica**, pois demonstra que o Governo Federal – em especial o presidente Jair Bolsonaro – tem agido contrariamente aos interesses do Povo Brasileiro, em total desrespeito às recomendações dos organismos nacionais e internacionais de Saúde, e em clara afronta ao direito constitucional à informação e ao princípio da Moralidade Administrativa.

Após agir de forma desastrosa e de forma totalmente contraproducente no combate à pandemia, chegando a **sabotar com palavras e ações o enfrentamento da doença levado a cabo pelo próprio Governo Federal e pelos Estados** – o que levou até mesmo a pedido de demissão de dois Ministros da

<sup>14</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/01/ministerio-da-saude-reduz-quase-pela-metade-a-previsao-de-vacinas-para-abril>

Saúde por não compactuarem com tal atitude administrativa e absolutamente imoral, **o Presidente Jair Bolsonaro flerta com o autoritarismo**, negando dados oficiais, prejudicando as pesquisas científicas, o mapeamento do espalhamento da doença e colocando em risco a vida de todos os brasileiros.

Tal medida, típica de governos autoritários, deve ser duramente barrada pelo Poder Judiciário, pois é absolutamente imoral e atentatória ao direito à informação e contra o princípio constitucional da publicidade, como também prejudica o combate à doença ao negar aos órgãos de saúde informações confiáveis sobre o avanço da pandemia no Brasil, senão vejamos.

### 3. DO DIREITO

O que se observa é que, não só o novo coronavírus tem se alastrado perigosamente pelo País, mas a desinformação e o autoritarismo perpetrados pelo Governo Federal, em especial pelo Presidente Jair Bolsonaro, mostram-se inimigos não menos insidiosos que a COVID-19.

A atitude completamente abjeta do Governo Federal, e liderada pelo Presidente Jair Bolsonaro, constitui verdadeira violação e afronta a pelo menos 9 dispositivos legais e constitucionais.

Confira-se os artigos 3º, 5º, 6º, I e II , 7º, IV e 8º da Lei de Acesso à informação:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)



N E D D

NÚCLEO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”:

E ainda o artigo 6º, *caput* e § 2º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

(...)

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.”:

Ainda, o artigo 5º, XXXIII e 37, *caput*, da Constituição da República:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”:

E por fim, o art. 2º da Lei de Ação Popular, Lei nº 4.717/65, que trata do abuso de poder na modalidade desvio de finalidade:

“Art. 2º São **nulos os atos lesivos** ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

e) **desvio de finalidade.**

(...)

e) o **desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**”

A história ensina que, em momentos de crises agudas, muitos governos podem descambar para o abuso, centralizando ainda mais o poder e neutralizando a oposição, acelerando uma onda autoritária.

Portanto, mais do que nunca, revelam-se essenciais o direito de a sociedade ser o mais amplamente informada e a necessária publicidade que deve ser dada aos atos dos agentes políticos no controle e combate à pandemia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.*”<sup>15</sup>

A divulgação dos dados referentes à vacinação contra a COVID-19 é parte integrante da democracia, por permitir e viabilizar que a população julgue a eficiência do governo que, democraticamente eleito, deveria prezar pela preservação à vida e à saúde, instaurando uma política de imunização rápida e eficiente.

---

<sup>15</sup> “Curso de Direito Administrativo”, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 96.

O dever de publicidade e transparência dos atos de interesse da coletividade impõe-se como fundamental para a preservação do nosso regime democrático.

Afinal, ensinava Bobbio, *“existe sempre uma diferença entre autocracia e democracia, já que naquela o segredo de Estado é uma regra e nesta uma exceção regulada por leis que não lhe permitem uma extensão indébita.”*<sup>16</sup>

O princípio da publicidade administrativa – elevado ao status de princípio constitucional da Administração Pública pela nossa Carta Magna - caracteriza-se, portanto, como direito fundamental do cidadão, inseparável do princípio democrático e do dever estatal de garantir amplo e livre acesso à informação, como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle social da Administração.

Por sua vez, a transparência exige não somente *informação disponível*, mas também *informação compreensível*, concretizando-se, segundo Martins Júnior<sup>17</sup> *“pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”*.

Juntamente com os princípios da publicidade e da transparência, caminha o direito de acesso à informação, como verdadeira garantia do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, *“não há que se reconhecer a democracia em ambiente onde o cidadão não é capaz de acessar a informação que se encontra sob a guarda do estado, e conseqüentemente, onde o agente público não presta conta do exercício da sua função”*.<sup>18</sup>

O acesso à informação é, portanto, direito fundamental e requisito de uma prática democrática. Sem ele, não existe poder exercido de forma justa e temperada, sendo a participação popular exigência da democracia moderna.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto, *Il futuro dellademocrazia*, trad. port. de Marco Aurélio Nogueira, O futuro da democracia, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo, Paz e Terra, 2000, p. 114.

<sup>17</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>18</sup> PIRES JÚNIOR, José Fernandes. *O sofrimento dos filósofos*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2014. 128.

<sup>19</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de acesso à informação*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 310.

Na sempre atual advertência de Rui Barbosa, "*a palavra aborrece tanto os Estados arbitrários, porque a palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade. Deixai-a livre, onde quer que seja, e o despotismo está morto.*"

Informação ampla, plural, correta e de fonte segura é, portanto, fundamental para a orientação dos estudos técnicos e a definição das diretrizes, ações e políticas de controle e enfrentamento da pandemia, além de inclusive auxiliar no combate à desinformação, as chamadas "*fake news*".

A publicidade dos atos oficiais, o dever de transparência e o acesso à informação consubstanciam-se em verdadeiras garantias instrumentais ao pleno exercício do princípio democrático. Defender a liberdade de imprensa e lutar contra a desinformação são fundamentais para a defesa da democracia e de toda a sociedade, especialmente durante essa grave crise saúde pública.

**Desinformação, negacionismo, autoritarismo, sarcasmo, omissão e irresponsabilidade. Perverso e fatal por si só, o vírus não precisava de tamanha concorrência.**

Dentre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, figura o da **moralidade administrativa**, inserido no artigo 37 da Carta Magna

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

O ato administrativa e absolutamente **imoral** do Governo Federal – e em especial do presidente Jair Bolsonaro – de deliberadamente omitir informações fundamentais para a defesa da vida do povo brasileiro deve ser combatido com todas as forças, e não pode de maneira nenhuma ser tolerado pelo Poder Judiciário, que é o defensor das Leis e dos Direitos e Garantias Fundamentais do povo Brasileiro.

A vida de seus cidadãos é o maior patrimônio da nação. Não se pode mensurá-la economicamente. Não se pode relativizá-la. Qualquer omissão de informação que a ponha em risco deve ser duramente rechaçada pelo Poder Judiciário:

A respeito do princípio da moralidade administrativa, confira-se a lição de José dos Santos carvalho Filho "O princípio da moralidade administrativa impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que

devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram” .

Reverbera também a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os **cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos** . (...) Márcio Cammarosano, em monografia de indiscutível valor, sustenta que o princípio da moralidade não é uma remissão à moral comum, mas está reportado aos valores morais albergados nas normas jurídicas. Quanto a nós, **também entendendo que não é qualquer ofensa à moral social que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação a uma norma de moral que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado. Significa, portanto, um reforço ao princípio da legalidade, dando-lhe um âmbito mais compreensivo do que normalmente teria.**"<sup>20</sup>

E a de Hely Lopes Meirelles:

"O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto"<sup>21</sup>

<sup>20</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed., rev. e atual. até a EC 68/11, São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 122 e 123

<sup>21</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012, p. 90

O artigo 5º, LXXIII, da CR, determina que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF1:

“É cediço que a ação popular se destina, basicamente, à desconstituição de determinados atos (art. 5º, LXXIII, CF; art. 1º, L. 4.717/65) e à condenação dos responsáveis a repararem os prejuízos causados ao erário (art. 11, L. 4.717/65). Nesse contexto, mostra-se cabível o manejo da ação popular por qualquer cidadão com o intuito de anular não apenas ato lesivo ao patrimônio público, **mas também o ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**”<sup>22</sup>

E a jurisprudência do c. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - LESÃO OU DANO AO ERÁRIO. 1. A ação civil pública subsumiu a ação popular que permaneceu importante em razão da específica legitimação para agir. 2. Âmbito da ação popular que não está limitada ao desfalque do patrimônio material. O desfalque pode ser do patrimônio paisagístico, ambiental, etc., ou do patrimônio moral. 3. Moralidade administrativa que pode ser resguardada via ação popular. 4. Recurso especial improvido.”<sup>23</sup>

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO POPULAR. ATO OFENSIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO DESERTA. PROCEDIMENTO CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. QUANTIA IRRISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. Independe da comprovação de prejuízo ao patrimônio público o juízo de procedência do pedido veiculado em ação popular em que se busca

---

22 TRF-1 - REO: 1947 AP 2003.31.00.001947-6, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30.10.2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.86 de 12.11.2012.

<sup>23</sup> STJ - Resp 260.821/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 19.05.2003 p. 158

desconstituir ato administrativo ofensivo à moralidade administrativa. (...)  
7. Recursos especiais improvidos”<sup>24</sup>

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LINHAS DELEGADAS ANTES DA CF/88, SEM LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NULIDADE. OFENSA AO ART. 37, XXI, E AO ART. 175, I, DA CF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. "A jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação popular na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público”<sup>25</sup>

**Não há nada mais atentatório ao princípio da moralidade administrativa do que o ato de um governante que, em prol de seus próprios interesses autoritários, atente deliberadamente contra a vida e a integridade física de seus administrados.**

Afinal de contas, a moralidade administrativa deve implicar, fatalmente, na **lealdade** do administrador para com os cidadãos.

Ademais, ao omitir a informação acerca da vacinação para a população de modo a proteger a sua imagem dos sucessivos desgastes causados pela sua pífia política de imunização, o Presidente Jair Bolsonaro incorre em flagrante abuso de poder caracterizado pelo desvio de finalidade da medida.

Isso porque *"os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas **aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada**, ou por uma parte*

<sup>24</sup> STJ - REsp 582.030/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 16.05.2005 p. 236

<sup>25</sup> STJ - REsp 964.909/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.11.2009

expressiva de seus membros. **O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade**<sup>26</sup>.

Percebe-se, assim, no desvio de poder caracterizado no desvio de finalidade uma violação ideológica ou moral da lei, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

**"O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal."**<sup>27</sup>

Assim, tem-se o desvio de poder como uso indevido de uma faculdade legal. É a distorção de um poder de escolha do administrador público, é a utilização de uma liberdade de escolha legalmente conferida em desconformidade ao interesse público e propositalmente direcionada a fins não previstos na lei.

Com efeito, "(...)como ato jurídico que é, o ato administrativo exige a presença de vários componentes para que atue validamente em seu campo próprio. **A ausência (ou presença viciada) de alguns desses elementos age como efeito imediato à produção de atos inexistentes, nulos ou anuláveis, conforme o grau maior ou menor da ocorrência verificada no processo etiológico do ato**<sup>28</sup>.

Dessa forma, deve o ato, eivado de abuso de poder caracterizado pelo desvio de finalidade, ser declarado nulo.

Ao longo da história do mundo, as atitudes daqueles governantes que atuaram movidos pelo ódio, pela ignorância e pelo completo desprezo à vida humana ficaram relegadas às páginas mais sombrias e aos anais mais abjetos da história.

**Não se pode permitir que os atuais governantes do Brasil escrevam mais uma página nesses tristes relatos da humanidade,** como pretende agora o Governo Federal e o Presidente da República, deixando pra trás uma enorme pilha

<sup>26</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro" – 24ª ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. P.81

<sup>27</sup>

<sup>28</sup> O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 5ª edição, 1970, *apud* CRETELLA JR. (2001:273).

de corpos e total descaso pela vida daqueles por quem possuem o dever legal e constitucional de zelar.

#### **4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O artigo 300 do CPC determina que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."*

Já o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, assim dispõe:

"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

No presente caso a concessão de tutela de urgência é perfeitamente cabível, eis que o ato lesivo à Moralidade Administrativa continua a existir enquanto tem o potencial de causar irreparáveis danos a toda a Nação, com prejuízo incalculável aos estudos referentes ao espalhamento da COVID-19 no Brasil, o que impossibilita, tanto a nível estadual quanto a nível federal, a correta tomada de decisões no enfrentamento da pandemia, além de prejudicar irremediavelmente a imagem do Brasil perante as outras nações e organismos internacionais envolvidos no combate ao Coronavírus.

Dessa forma, deve ser concedida no presente caso a tutela de urgência para determinar às autoridades ora requeridas que procedam ao imediato e total restabelecimento de fornecimento de todos os dados sobre o cronograma de entrega de vacinas contra a COVID-19 no Brasil, incluindo o número total de doses disponibilizadas diariamente aos entes federados, o número total de doses recebidas pelo Governo e, ainda, o número total de doses a serem recebidas mensalmente, de acordo com as informações fornecidas pelos fabricantes.

## 5. Do PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1. com base no artigo 300 do CPC e no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, seja concedida tutela de urgência, inclusive sem a oitiva da parte contrária, para determinar aos requeridos que reestabeçam o fornecimento de todos os dados sobre o cronograma de entrega de vacinas contra a COVID-19 no Brasil, incluindo o número total de doses disponibilizadas diariamente aos entes federados, o número total de doses recebidas pelo Governo e, ainda, o número total de doses a serem recebidas mensalmente, de acordo com as informações fornecidas pelos fabricantes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo;
2. seja determinada a citação dos requeridos e a intimação do Ministério Público, nos prazos contidos nos incisos I, alínea 'a' e IV do artigo 7º da Lei 4.717/65<sup>29</sup>, com cópia da presente inicial, bem como todos os documentos que acompanham a presente;
3. ao final, configurada a inequívoca violação do ato ora impugnado à moralidade administrativa, seja, então, conhecida a presente ação e julgado totalmente procedente o pedido inicial nela contido para, inclusive confirmando tutela de urgência eventualmente concedida, condenar os requeridos a reestabelecerem o fornecimento de todos os dados sobre o cronograma de entrega de vacinas contra a COVID-19 no Brasil, incluindo o número total de doses disponibilizadas diariamente aos entes federados, o número total de doses recebidas pelo Governo e, ainda,

---

29Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

(...)

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

o número total de doses a serem recebidas mensalmente, de acordo com as informações fornecidas pelos fabricantes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo;

4. a produção de prova por todos os meios em direitos admitidos, especialmente pelos documentos ora juntados, oitiva de testemunhas e outras mais que se fizerem necessárias, desde já requeridas;
5. sejam os requeridos condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 12 da Lei 4.717/65<sup>30</sup>.
6. **que todas as publicações sejam feitas em nome de Joelson Dias, OAB-DF 10.441, sob pena de nulidade.**

Dá à causa o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

P.E. Deferimento.

Brasília, 9 de abril de 2021.

**JOELSON DIAS**  
**OAB-DF 10.441**

**LUÍSA SANTOS**  
**OAB-MG 196.542**

---

<sup>30</sup> Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.